2 A INSUFICIÊNCIA DA LEI DE ARBITRAGEM PARA REGULAR O PROCESSO ARBITRAL

1. Estrutura fundamental da Lei de Arbitragem; 1.1. Instauração da arbitragem; 1.2. A indicação dos árbitros; 1.3 O procedimento arbitral; 1.4. Tutelas cautelares e de urgência; 1.5. Sentença arbitral; 1.6. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. 2. A ausência de previsão legal específica na Lei de Arbitragem quanto a aspectos fundamentais do processo arbitral. 2.1 Demanda; 2.2. Efeitos materiais e processuais da citação; 2.3. Representação das partes e dos procuradores; 2.4. Deveres das partes e dos procuradores. 2.5. Valor da disputa; 2.6. Resposta; 2.7. Revelia; 2.8. Disciplina geral da Prova; 2.9. Produção antecipada da Prova; 2.10. Meios de Prova; 2.11. Atos processuais e seu regime de efeitos; 2.12. Poderes dos árbitros; 2.13. Tutela Provisória; 2.14. Pronunciamentos dos árbitros; 2.15. Coisa Julgada; 3. Conclusões parciais.

1. Estrutura fundamental da Lei de Arbitragem

O exame do regime jurídico do processo arbitral passa necessariamente pela explicitação das características centrais do instituto da arbitragem, tal qual regulado no ordenamento brasileiro. Compreender a sua estrutura, inclusive os elementos regulados pela legislação específica, revela-se necessário como etapa preliminar da investigação aqui pretendida acerca do regime jurídico geral do processo arbitral. Afinal, como já antecipado, prevalece o entendimento de que o processo arbitral é inteiramente regulado pela própria Lei de Arbitragem, sendo que as próprias partes e os árbitros constituem a sua fonte normativa supletiva.

Este capítulo inicial, propositadamente panorâmico, tem por objetivo fornecer uma visão geral da estrutura da Lei de Arbitragem. A medida se mostra necessária para permitir o confronto à ideia da sua independência e autossuficiência como instrumento que regula o processo arbitral no sistema brasileiro. Mesmo quando se adicionam as observações comumente feitas de que à arbitragem são aplicáveis os princípios processuais e que, na ausência de regras específicas, a fonte subsidiária é o próprio árbitro, constata-se que há expressivas lacunas, que inúmeros aspectos estruturais do processo arbitral não são explicados por essas fontes normativas.

No tópico seguinte, serão examinados diversos aspectos que compõem a estrutura fundamental de um processo, à luz da sua regulação específica pela Lei

de Arbitragem. Dessa análise, exsurge a constatação de que a Lei de Arbitragem se revela omissa e insuficiente, não dispondo sobre diversos aspectos do processo arbitral, que só se tornam passíveis de compreensão e aplicação a partir do recurso a conceitos processuais gerais próprios da sua teoria geral e mediante a utilização de analogias e de aplicação subsidiária de dispositivos legais contidos no Código de Processo Civil. São, portanto, exemplos de aspectos do processo arbitral que contêm alguma regulamentação na legislação própria, mas que não prescindem da complementação conceitual ou normativa, pois, tal qual regulados, não possuem operabilidade. O que se objetiva com o presente capítulo é desmistificar a ideia tão apregoada acerca da sua autossuficiência e, ao revés, demonstrar a insuficiência da Lei de Arbitragem como norma de regência do processo arbitral. Os parâmetros da lei especial, mesmo complementados pelo recurso aos princípios processuais, ainda assim geram um resultado que não fornece respostas a muitas situações. A construção das soluções processuais, mediante o recurso a elementos que são externos à Lei de Arbitragem, será objeto do Capítulo 5.

Não se nega à Lei de Arbitragem a qualidade de lei especial, tampouco ao Código de Processo Civil a qualidade de lei processual geral. Ainda assim, são minoritárias as vozes que sustentam a aplicação das normas processuais gerais ao regime especial do processo arbitral.[110-111] Para compreender essas posições e, eventualmente, desenvolver contrapontos, deve-se partir da explicação sobre a estrutura legal da arbitragem tal qual estabelecida pela Lei nº 9.307/1996.

Em relação à sua estrutura, a LArb contém 44 artigos, divididos em sete capítulos. Nela estão regulados os requisitos para utilização da arbitragem (Capítulo I), as modalidades de sua contratação (Capítulo II), os requisitos e regime

---

110. De certa forma, pode-se dizer que os estudiosos de direito processual que se propuseram a examinar o tema da arbitragem afirmam, sem maiores dificuldades, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, enquanto arcabouço normativo das regras processuais gerais, aplicáveis às demais modalidades de processo. Assim, DINAMARCO, Cândido Rangel, *A arbitragem na teoria geral do processo*, cit., p. 15 a 17; GRECO, Leonardo. Controle jurisdicional da arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 15, n. 57, São Paulo, 2018. p. 22; THEODORO JR., Humberto. Arbitragem e terceiros... cit., p. 248-249; ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de Arbitragem*, São Paulo, v. 3, 2014. p. 699-700.

111. Entre os estudiosos da arbitragem, essa constatação enfrenta maiores resistências, havendo a tendência de negar tal aplicação. BARROCAS, Manoel. A razão por que não são aplicáveis à arbitragem nem os princípios nem o regime legal do processo civil, cit.; MANGE, Flavia oz. *Processo arbitral*: aspectos transnacionais, cit., p. 81, 127; MAGALHÃES, José Carlos. Os deveres do árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem*: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo, Atlas, 2017p. 227-238.

jurídico da atuação dos árbitros (Capítulo III), determinados aspectos do procedimento arbitral (Capítulos IV, IV-A e IV-B), os requisitos e a estrutura formal da sentença arbitral (Capítulo V), os parâmetros para reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (Capítulo VI) e as disposições finais (Capítulo VII), em que se indicam outras leis que foram alteradas a partir da entrada em vigor da Lei de Arbitragem.

Trata-se de legislação enxuta, quando se observam outras leis nacionais.[112] Por exemplo, a lei de arbitragem inglesa (Arbitration Act 1996) é composta de 110 Seções, divididas em 4 partes.[113] Em Portugal, a Lei nº 63/11 também é mais ampla, contemplando 62 artigos, distribuídos em 12 capítulos e dispondo, por exemplo, sobre aspectos pormenorizados do procedimento arbitral, intervenção de terceiros e arbitragem internacional.[114] Na França, o Código de Processo Civil contém um total de 86 artigos sobre arbitragem, sendo 62 para as arbitragens domésticas e 24 para as internacionais.[115] Na Itália, da mesma forma, são 51 artigos do Código de Processo Civil sobre arbitragem, sendo 49 para as arbitragens domésticas e 2 para as internacionais.[116]

Essa estrutura se repete em diversos outros países, tais como na Argentina (Ley de Arbitraje Comercial Internacional, possui ao todo 109 artigos), Colômbia, cuja lei regula tanto a arbitragem nacional como a internacional, em 119 artigos. No México, o Código de Comércio Mexicano dedica seu título quarto à arbitragem comercial. As disposições se estendem do artigo 1.415 ao artigo 1.480, totalizando 65 artigos dedicados ao tema.

---

112. Redfern and Hunter, tratando da estrutura das leis de arbitragem, exemplificam com os tópicos que as lex arbitri normalmente regulam. São vários tópicos, como a definição e forma da convenção de arbitragem, arbitrabilidade, constituição do tribunal arbitral, poder do Tribunal Arbitral de decidir sobre a própria jurisdição. Entre os itens, destaco: "freedom to agree upon detailed rules of procedure, interim measures of protection, statements of claim and defense, hearings, default proceedings, the form and validity of the arbitration award", p. 169. A lei brasileira é realmente mais enxuta que essa exemplificação. Se esses itens existissem, a sua independência funcional em relação às normas processuais gerais seria mais consistente.
113. ARBITRATION Act 1996. 17 de junho de 1996. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents. Acesso em: 13.06.2022.
114. LEI n.º 63/2011. 14 de dezembro de 2011. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/63-2011-145578. Acesso em: 13.06.2022.
115. CODE de procédure civile. 13 de janeiro de 2011. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/. Acesso em: 13.06.2022.
116. CODICE di procedura civile 2020. 31 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-civile. Acesso em: 13.06.2022.

Em relação ao seu conteúdo, os elementos que me parecem centrais, que definem o modelo adotado pelo legislador no que diz respeito à arbitragem, são os seguintes: (i) ampla admissibilidade da arbitragem, contratada entre partes capazes, relativamente a direitos patrimoniais disponíveis; (ii) ampla liberdade das partes na definição dos contornos do processo arbitral, inclusive a escolha da lei aplicável tanto à questão de mérito quanto ao processo arbitral[117]; (iii) especial carga de eficácia da convenção de arbitragem, que por seu aspecto positivo, importa a vinculação das partes à convenção e a impossibilidade de sua *resolução* unilateral e, por seu aspecto negativo, a exclusão da jurisdição estatal para conhecer dessas controvérsias[118]; (iv) a autonomia da convenção de arbitragem em relação ao contrato ao qual se refere ou no qual está inserida, do que resulta que mesmo as alegações de inexistência, nulidade e ineficácia do contrato ou da convenção de arbitragem devem ser submetidos à cognição dos próprios árbitros, admitido o controle do juízo estatal *a posteriori*; (v) aplicação ao processo arbitral da regra da competência-competência, segundo a qual os árbitros serão sempre competentes para examinar as alegações da sua própria incompetência, que é mais propriamente definida como falta de jurisdição; (vi) ampla liberdade das partes para regular aspectos do procedimento arbitral; (vii) equivalência funcional da sentença arbitral com a sentença judicial, eis que qualificada como título executivo judicial, a exemplo das sentenças judiciais de conhecimento, mas com o particular de que as sentenças arbitrais não estão sujeitas a revisão quanto ao seu mérito ou a homologação judicial; por fim, (viii) a inexigibilidade de duplo *exequatur* em relação à sentença arbitral estrangeira, a qual pode ser submetida diretamente à homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ao longo dos próximos capítulos, diversos aspectos aqui destacados serão objeto de maior desenvolvimento. Nessa etapa preliminar, parece-me oportuno enfatizar os aspectos do processo arbitral, tal qual estabelecidos na Lei de Arbitragem, divididos em subitens que seguem a estrutura proposta na própria lei. A cada etapa, serão destacados os aspectos em que a regulação própria da Lei de Arbitragem é insuficiente para a adequada compreensão dos institutos processuais aplicáveis, exigindo-se um trabalho de complementação, isto é, de se buscar, fora e além das

---

117. Com a ressalva de que as arbitragens envolvendo a Administração Pública serão sempre de direito, vedada a adoção da equidade como critério de julgamento, conforme artigo 2º, § 3º, da LArb.

118. Além de importar a execução específica da cláusula compromissória vazia, por meio de uma demanda judicial específica, com procedimento abreviado e cognição sumária, prevista nos artigos 6º e 7º da LArb.

disposições legais específicas, a forma de adequadamente compreender e aplicar os institutos processuais.

A ideia é demonstrar, a partir do exame pormenorizado de diferentes facetas do processo arbitral, que apenas o recurso à sua própria lei, mesmo que complementada pelos princípios processuais ou pelo poder de regulamentação outorgado aos árbitros, não é suficiente para conferir completude ao modelo do processo arbitral. Será sempre necessário recorrer às noções que são extraídas do direito processual para conferir operabilidade ao processo arbitral.

Neste capítulo, portanto, são explorados os institutos processuais que são previstos e regulados na Lei de Arbitragem, com a indicação das lacunas na sua regulamentação própria e a necessidade de recurso a fontes que lhe são externas. Na parte final do livro, outros institutos serão também destacados, fornecendo-se assim um panorama mais geral dos inúmeros aspectos do processo arbitral que não podem ser adequadamente compreendidos apenas com o recurso à legislação específica.

1.1 *Instauração da arbitragem*

A arbitragem tem origem contratual, parte da celebração da convenção de arbitragem por partes capazes, relativamente a direitos patrimoniais disponíveis. Como é sabido, essa contratação pode se dar em momento anterior ao próprio litígio, pela celebração de cláusula compromissória, que eleja a arbitragem para solucionar eventuais futuros conflitos relativamente àquela relação jurídica. Ou pode ser contratada após o surgimento do litígio, o que se faz por meio do compromisso arbitral.[119]

---

119. DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a convenção de arbitragem celebrada pelo segurado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, 2020; RICCI, Edoardo. *Lei Brasileira de Arbitragem*... cit.; MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008; PITOMBO, Eleonora Coelho. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio *kompetenz-kompetenz* no Brasil. In: LEMOS, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. *Arbitragem*: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 327; CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro. LEMOS, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. *Arbitragem*: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 35-46; PINTO, José Emilio Nunes. Contrato de Adesão. Cláusula Compromissória. Aplicação do Princípio da boa-fé. A convenção arbitral como elemento de equação econômico-financeira do contrato. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 10, p. 234-242, jul.set. 2006.

Como são espécies do gênero convenção de arbitragem, com pressupostos e finalidades distintas, o processo arbitral que decorre de uma ou outra terá elementos igualmente distintos e, sobretudo, o modo de ser iniciado diferente. Examinando a Lei de Arbitragem a partir das disposições sobre a cláusula compromissória, tem-se que, uma vez celebrada, é do seu conteúdo que se extrai a forma pela qual o litígio pode ser efetivamente iniciado. Duas possibilidades se apresentam.

Primeiro, caso se trate de arbitragem institucional, dispõe o artigo 5º da Lei de Arbitragem que a arbitragem será instituída e processada de acordo com as regras do órgão arbitral ou da entidade especializada que tiver sido eleita pelas partes, sem prejuízo de alguma combinação específica que as próprias partes tenham estabelecido nessa mesma cláusula compromissória. Nas arbitragens institucionais, são os regulamentos das respectivas instituições que estabelecem como o procedimento é iniciado e a sequência dos atos que devem ser praticados.

Segundo, caso as partes apenas elejam a arbitragem, sem apontar uma instituição arbitral cujas regras serão adotadas, estar-se-á diante de arbitragem *ad hoc*, incomum na prática arbitral brasileira e, em geral, permeada por dificuldades para a sua efetivação e desenvolvimento. Nos parágrafos seguintes, aspectos particulares das arbitragens *ad hoc* serão destacados nas notas de rodapé, conforme se discorra sobre os aspectos do processo arbitral. Como a maior parte dos casos corresponde a arbitragens institucionais, será essa a modalidade analisada com maior aprofundamento.

Como breve ilustração, em geral o procedimento será constituído das seguintes etapas. A parte requerente apresenta requerimento de instauração da arbitragem perante o órgão arbitral institucional, obedecendo aos requisitos formais estabelecidos no regulamento. Importante registrar que a Lei de Arbitragem não define ou estabelece qualquer parâmetro para o início do processo arbitral, de forma que essa disciplina é inteiramente regulada pelas instituições arbitrais.[120] Ato contínuo, a parte requerida é notificada a se manifestar sobre o pedido de instauração, também nos termos e prazos definidos no regulamento arbitral. Não há referência à noção legal de citação ou ao estabelecimento de requisitos formais para a prática do ato de chamamento do requerido a participar.

---

120. Nas arbitragens *ad hoc*, o procedimento será iniciado nos termos do artigo 6º da Lei, com a notificação de uma parte à outra, convocando-a para firmar o compromisso arbitral em dia e horário previamente informados. A recusa da contraparte em instituir voluntariamente a arbitragem *ad hoc*, por meio da celebração do compromisso arbitral, ensejará a propositura da ação judicial prevista no artigo 7º da Lei de Arbitragem, que objetiva justamente a celebração do compromisso arbitral, o qual será imposto por força de sentença caso a resistência persista.

As Partes serão então convidadas a efetuar o adiantamento de custas e taxas do processo arbitral, que em geral são fixadas pela instituição arbitral e publicadas anteriormente. Tais valores compreendem o montante devido à própria instituição arbitral e os honorários dos árbitros. Eventualmente, exigem-se desde logo verbas adicionais, para despesas futuras, tudo nos termos do respectivo regulamento.[121] Também aqui vale registrar que a Lei de Arbitragem pouco diz a esse respeito, limitando-se a afirmar que os honorários dos árbitros serão fixados no compromisso arbitral, o qual se constitui título executivo extrajudicial e que, ausente a fixação dos honorários, "o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença" (art. 11, parágrafo único).[122] Dispõe a lei, igualmente de forma genérica, que os árbitros podem determinar adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgarem necessárias (art. 13, § 7º), sem explicitar a sua natureza ou finalidade. Da Lei de Arbitragem se extrai, portanto, a noção mais geral de que a arbitragem constitui modalidade de justiça privada, que os árbitros devem ter sua remuneração fixada e paga no contexto de cada demanda, mas nenhum critério concreto é fornecido na Lei a esse respeito.

Das disposições legais sobre a instauração da arbitragem não se extraem, porém, quaisquer elementos acerca da própria demanda. É certo que os processos arbitrais seguem, em essência, a mesma estrutura e os mesmos parâmetros do processo estatal, mas a investigação que aqui se pretende é a seguinte: essa repetição do padrão processual se dá porque as partes assim escolhem, ou por que os parâmetros do processo estatal devem ser seguidos?

Por não regular a apresentação de uma petição inicial ou prescrever a forma de apresentação da demanda, a Lei de Arbitragem é completamente silente acerca dos elementos da demanda, da possibilidade ou necessidade de formulação do pedido segundo a estrutura do processo estatal (causa de pedir + pedido). Também nada diz sobre a tipologia dos pedidos que podem ser formulados, se as hipóteses

---

121. Na arbitragem *ad hoc*, todo o regulamento do custeio do processo será estabelecido diretamente entre as partes e os árbitros. E os honorários dos árbitros serão livremente pactuados também diretamente com as partes.

122. Na Arbitragem *ad hoc*, toda a disciplina das custas e despesas do processo, bem como os honorários dos árbitros, devem ser contemplados no Compromisso Arbitral. Isso inclui valores, momento e forma de pagamento, consequências do não pagamento, bem como a disciplina a ser adotada na sentença sobre reembolsos e condenações ao reembolso de honorários advocatícios contratuais e pagamento de honorários de sucumbência.

de cumulação de pedidos são igualmente aceitas e, em caso positivo, se seguem parâmetros do processo estatal.[123]

Em outras palavras, quando se afirma que o processo arbitral não é regido pelo Código de Processo Civil, e que a liberdade das partes para regular o procedimento arbitral é o princípio básico do processo arbitral, é possível daí extrair que, mediante acordo entre as partes, ou por delegação de poderes aos árbitros, poder-se-ia, por exemplo, haver um processo arbitral sem a identificação, desde logo, do demandante ou do demandado? Seria possível a apresentação de alegações iniciais que não indicassem de forma completa os fatos ou os fundamentos jurídicos da demanda? Poderia haver, no processo arbitral, a formulação de um pedido declaratório, depois alterado para condenatório? Ou a inclusão de outros requeridos após a nomeação dos árbitros e/ou apresentação da resposta?

Enfim, seja mediante acordo entre as partes, seja mediante decisão dos árbitros, há uma estrutura processual mínima que deve ser observada. A omissão da Lei de Arbitragem a esse respeito não pode ser compreendida como um indicativo de que não existem tais parâmetros e, portanto, que todos os exemplos acima poderiam ser concretamente observados no processo arbitral. Ainda que se possa cogitar de um processo arbitral em que pedidos sejam formulados em diferentes momentos, isso só ocorrerá se houver acordo das partes a respeito. Inexistentes tais combinações particulares, a estrutura do processo arbitral será tal que ele deverá indicar, desde logo, demandantes e demandados, as alegações iniciais deverão indicar de forma completa os fatos e fundamentos jurídicos da demanda e será observada a regra da adstrição, de forma que um pedido declaratório não poderá ser depois modificado para condenatório, tampouco poderá ocorrer a inclusão de outros requeridos após a nomeação dos árbitros e/ou apresentação da resposta. Em outras palavras, as estruturas do processo estatal e do processo arbitral, na ausência de alguma combinação particular das partes, serão as mesmas, pois compartilham de um tronco comum.

Se se considerar uma arbitragem *ad hoc*, as lacunas se tornam ainda maiores. Sendo a arbitragem decorrente de uma convenção de arbitragem, como regra não haverá a regulação do modo de iniciar o processo arbitral na própria convenção. A LArb determina que "as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral" (art. 3º), mas, "não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifes-

---

123. ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem, cit., p. 16: "embora não regradas pela Lei 9.307/96, as situações de cúmulos objetivos e subjetivos de pretensões submetidas à arbitragem, não se constituem em figuras infensas ao seu processamento".

tará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem", em comunicação formal na qual convocará a contraparte a "em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral" (art. 6º).

Não existem outros parâmetros sobre o conteúdo dessa comunicação inicial. É certo que ela não equivale a uma petição inicial. De outro lado, porque há um convite à contraparte para firmar compromisso arbitral, é razoável supor que o seu conteúdo mínimo deverá ser a indicação da relação jurídica sobre a qual se convencionou a arbitragem e a indicação abreviada do próprio conflito. Este é, aliás, o conteúdo exigido para a demanda judicial a que alude o artigo 7º, § 1º, da Lei. Admitindo-se que o demandado concorde com essa reunião, nela serão discutidos os termos do compromisso arbitral, cujos elementos obrigatórios são previstos no artigo 10. Em essência, é obrigatório qualificar as partes e os árbitros (ou apontar a entidade que procederá à sua nomeação), a matéria objeto da arbitragem e o local de proferimento da sentença.

Dessa forma, não obstante a convenção de arbitragem ser um gênero, que compreende duas hipóteses distintas – a cláusula compromissória e o compromisso arbitral –, apenas quando há uma cláusula compromissória cheia é que se poderá iniciar a arbitragem diretamente. Na cláusula vazia, ou bem a contraparte aceita a instauração da arbitragem, hipótese em que as partes complementarão a convenção, firmando o compromisso arbitral, ou então há uma negativa da contraparte, impondo-se a propositura da demanda judicial para compelir a parte renitente a celebrar o compromisso arbitral, sob pena de seus termos serem impostos por sentença.

A demanda arbitral, propriamente dita, não é contemplada na Lei de Arbitragem, que apenas regula, parcialmente, as etapas anteriores à sua formulação. Apenas com o recurso a elementos externos à Lei de Arbitragem é que será possível estabelecer o conceito, a estrutura e os efeitos da demanda arbitral. A esse respeito, remete-se o leitor ao tópico 2.1 do Capítulo 5.

Como desdobramento desse cenário normativo, tampouco há alguma previsão sobre a conexão de causas e possibilidade de consolidação de procedimentos arbitrais, mas, como será visto, os conceitos processuais de conexão e continência podem e são aplicados ao processo arbitral, ainda que a forma de enfrentar tais questões seja diversa da adotada no processo estatal.

1.2 *A indicação dos árbitros*

Efetuado o pagamento das custas, por uma ou por todas as partes, o ato procedimental subsequente será o convite às partes para nomearem árbitro(s), nos termos do respectivo regulamento. A Lei de Arbitragem estabelece alguns poucos parâmetros a respeito. Árbitros são pessoas físicas, capazes, que tenham a confian-

ça das partes (art. 13).[124] Devem ser nomeados em número ímpar, mas a Lei não define o critério dessa nomeação. Atribui às partes o poder de estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Nos órgãos institucionais, em geral, é previsto que cada parte faça a nomeação de um coárbitro e estes procedam à nomeação do terceiro profissional, que funcionará como árbitro presidente.

Essa circunstância, muito comum na prática arbitral, não é definida na própria lei. Ao contrário, o regime previsto pelo legislador chega a ser inusitado, pois prevê que "sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso" (art. 13, § 4º). Entretanto, não se extrai da Lei de que forma se pode chegar a essa situação, de nomeação de vários árbitros, sem que suas posições no tribunal arbitral sejam antecipadamente definidas.

A etapa procedimental de nomeação dos árbitros é o momento em que devem ser verificadas as suas condições objetivas para atuar como julgadores. E aqui reside, ao mesmo tempo, um dos pontos nos quais a Lei de Arbitragem faz expressa remissão a disposições do Código de Processo Civil (como fonte de normas gerais aplicáveis ao processo arbitral, nesse particular) e que revela não só a natureza jurisdicional da arbitragem, como que o seu exercício se faz por meio do processo. Dispõe o artigo 14 que

> estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Os atributos de imparcialidade e independência dos árbitros são aferidos, segundo o regime da Lei de Arbitragem, a partir dos mesmos parâmetros aplicáveis aos

---

124. A lei não diz explicitamente que árbitros são pessoas físicas, mas chega-se a essa conclusão – excluindo qualquer cogitação de nomeação de pessoas jurídicas – pela previsão de que o árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18). Nesse sentido, CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*, cit., p. 229 e 402. No direito italiano, em comentários ao art. 812 do CPC italiano ("*non puè essere arbitro chi è privo, in tutto o in parte, della capacità legale di agire*"), os autores Giovanni Novelli e Stefano Petitti expõem que no caso de arbitragem ritual (*arbitrato rituale*) os árbitros devem ser pessoas físicas, sendo nula a cláusula compromissória que confere funções arbitrais a pessoas jurídicas. Todavia, pessoas jurídicas poderiam assumir funções de árbitros livres (*arbitri liberi*), nas chamadas arbitragens impróprias (*arbitrato irrituale*), em que os árbitros livres não desempenham função jurisdicional, ao contrário dos árbitros rituais. NOVELLINI, Giovanni e PETITTI, Stefano. *Codici di Procedura Civile:* Annotato con la Giurisprudenza. Milão: Giufrrè Editore, 2016. p. 2399.

juízes togados, *no que couber*. É certo que o tema da imparcialidade e independência dos árbitros é riquíssimo, sempre atual e comporta muitas perspectivas. Neste momento e para os fins aqui pretendidos, importa apenas registrar que a Lei de Arbitragem regula o conteúdo dos deveres dos árbitros, disciplina o dever de revelação, mas não regulamenta a forma do seu exercício. Da lei, extrai-se apenas que os árbitros devem revelar, antes da aceitação da função, "qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência" (art. 14, § 1º).

Como o fazem, a LArb não explica. Novamente, será necessário recorrer aos regulamentos dos órgãos arbitrais, que em geral possuem formulários próprios, questionários com um conjunto de informações que solicitam aos árbitros. Os árbitros são, em geral, convidados a preencher esses questionários e a firmar termos de independência e imparcialidade.[125] Inexistentes objeções das partes ou julgadas eventuais impugnações, as instituições arbitrais confirmam a nomeação dos árbitros. Essa etapa do procedimento, prevista nos regulamentos, supre o requisito legal previsto no artigo 19 da LArb, pois somente se considera instituída a arbitragem quando todos os árbitros aceitarem o encargo. Nas arbitragens institucionais, "aceitar o encargo" decorre da somatória de duas medidas. O árbitro aceita o encargo ao responder ao questionário de inexistência de conflitos e, se for o caso, satisfazer o dever de revelação a que está obrigado. A instituição arbitral, após a aceitação da nomeação pelas partes, declara essa circunstância, configurando assim o requisito legal da instituição do processo arbitral.[126]

Mas quando se examina a disciplina legal prevista na LARb, não se extraem essas mesmas conclusões, porque a lei se limita a indicar os requisitos que os árbitros devem satisfazer, o que inclui o dever de revelar fatos que podem suscitar dúvidas justificadas sobre sua aptidão para desempenhar a atividade, além de genericamente contemplar uma "exceção de recusa do árbitro". Essa noção se obtém a partir do artigo 15 e seu parágrafo único. A parte pode apresentar sua impugnação ao próprio árbitro, e da utilização da locução "exceção" extrai-se que a matéria depende de provocação da própria parte, sob pena de preclusão. Novamente, essa construção

---

125. Nas arbitragens *ad hoc*, em que não existem questionários padronizados, os árbitros deverão prestar eventuais informações por conta própria. Não há uma forma previamente estabelecida, mas a substância do dever de prestar informações e declarar a inexistência de conflitos permanece inalterada.
126. Procedimento semelhante deveria ser adotado nas arbitragens *ad hoc*, mas, novamente, não há parâmetros indicados na lei. Os questionamentos e questionários aos árbitros devem ser feitos antes da nomeação propriamente dita. Uma vez realizada a indicação, e aceito o encargo pelo árbitro (ou pelo último deles, no caso de tribunal trino), a arbitragem será considerada instituída, nos termos do artigo 19 da LArb.

só é possível se nos valermos de institutos processuais, cuja previsão ou regulação não se encontra na própria Lei de Arbitragem.

1.3 *O procedimento arbitral*

Na sequência lógica estabelecida pela LArb acerca do processo arbitral, uma vez instituída a arbitragem, como resultado do efeito legal da aceitação do encargo pelos árbitros, o procedimento arbitral perante os árbitros terá efetivamente início. A partir da reforma da LArb operada em 2015, passou a ser expressamente contemplada na lei a possibilidade de as partes e os árbitros firmarem um adendo à convenção de arbitragem, o qual, em termos práticos, corresponde ao termo de arbitragem, figura consagrada nos regulamentos das instituições arbitrais.

Não obstante não se tratar de etapa obrigatória, fato é que se trata de prática bastante difundida, tanto no universo das arbitragens internacionais como das arbitragens domésticas.[127] Pelo Termo de Arbitragem, ou Ata de Missão, as Partes e o Tribunal Arbitral complementam as disposições da convenção de arbitragem essencialmente para regular diversos aspectos do procedimento arbitral e definir o calendário do procedimento. Afinal, as convenções de arbitragem costumam ser bastante enxutas, limitando-se a adotar a arbitragem como método e a eleger a instituição arbitral cujas regras serão aplicadas. Em muitos casos, tais previsões são complementadas com informações sobre número de árbitros, local onde se realizarão os atos do procedimento, e idioma. Em ocasiões mais raramente encontradas, podem ser adicionadas outras regras, como algum método específico para eleição do(a) árbitro(a) presidente, regulação do foro eleito para medidas de urgência e de apoio ao processo arbitral etc.

Após a celebração do termo de arbitragem, os atos processuais serão praticados conforme o calendário previamente estabelecido. Essa forma de iniciar o processo arbitral bem serve para demonstrar como a regulação legal é lacunosa, concebendo um procedimento muito diferente do típico processo judicial, no qual são minudentemente reguladas todas as etapas do procedimento, com normas acerca do modo, do tempo e da forma dos atos processuais. Em contraposição, na LArb não se encontram normas sobre a forma de apresentação da demanda, o seu prazo ou o seu con-

---

127. Nas arbitragens internacionais, costuma-se celebrar uma Ata de Missão e, simultaneamente, o Tribunal Arbitral expede uma primeira decisão com outros aspectos do procedimento. Essa decisão – a Ordem Processual 01 – é igualmente submetida às partes para revisão e comentários e, uma vez aprovada, é expedida exclusivamente pelos árbitros. No Brasil, o conteúdo dessa Ordem Processual 01 costuma ser incluído nas disposições do Termo de Arbitragem, resultando em um único documento inicial que regula em concreto os aspectos do processo e do procedimento arbitral.

teúdo. Sem prejuízo de comparações mais precisas com o processo judicial, que serão feitas mais adiante, fato é que a demanda arbitral é proposta como uma etapa subsequente dos atos do procedimento, em geral precedida por no mínimo duas manifestações prévias do autor, que são o requerimento de instauração da arbitragem e o adendo à convenção de arbitragem (termo de arbitragem). Mas tais manifestações não correspondem à petição inicial, a qual só vem a ser apresentada, em geral sob a denominação de alegações iniciais, após a constituição do tribunal arbitral.[128]

O que ocorre, portanto, é a fragmentação de atos no processo arbitral, que no processo estatal ocorrem de forma concentrada e em ordem diversa. O autor rompe a inércia da jurisdição antes de propor a demanda, dirigindo sua manifestação preliminar ao órgão arbitral institucional, mas antes ainda de serem conhecidas as pessoas que funcionarão como julgadoras. Em etapa subsequente é que se escolhem os árbitros, surgindo a partir daí a autoridade jurisdicional efetivamente encarregada de processar e julgar a causa. E apenas em momento posterior é que a demanda será efetivamente proposta, mediante a apresentação das alegações iniciais. E neste cenário procedimentalmente diverso, deve-se registrar, por fim, que a demanda, mesmo apresentada somente depois, estará em geral adstrita ao resumo das alegações e dos pedidos já antecipados pela parte requerente no termo de arbitragem. Isso porque os regulamentos arbitrais costumam dispor que a estabilização da demanda se dá a partir dos elementos informados pelas partes até o termo de arbitragem.[129]

Assim, um processo arbitral típico terá partes antes de ser apresentada a demanda, julgadores escolhidos pelas partes também antes da apresentação da demanda e da determinação exata do objeto do processo. Terá uma apresentação preliminar da causa de pedir e do pedido, com vinculação jurídica suficiente para determinar a estabilização dessa mesma demanda e, apenas depois de todas essas etapas, ter-se-á efetivamente a propositura da demanda, com a indicação detalhada dos fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais o autor (ou requerente) formula as suas pretensões em face do réu (ou requerido).

---

128. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*, cit., p. 19. Também, CRUZ E TUCCI, José Rogério. A linguagem jurídica exige precisão técnica: processo ou procedimento arbitral? *Consultor Jurídico*, 15 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-05/paradoxo-corte-linguagem-juridica-exige-precisao-tecnica Acesso em: 13.06.2022.

129. Nas arbitragens *ad hoc*, sem semelhantes regras, a definição do momento em que ocorre a estabilização da demanda competirá às partes ou, em sua omissão, aos árbitros. Nessas situações, com ainda maior razão, será necessário invocar conceitos processuais gerais, para se admitir que é necessário fixar um momento a partir do qual as partes não podem alterar a estrutura fundamental da demanda. Se este momento corresponde ou não ao mesmo momento do procedimento estatal é uma segunda questão a ser enfrentada, mas que não modifica o fato de que, no processo arbitral *ad hoc*, é de se admitir a própria ideia da estabilização da demanda.

O procedimento arbitral, tal qual regulado na LArb, não disciplina a forma de apresentação da demanda. Nem mesmo alude ou se refere à figura da petição inicial, de alegações iniciais, de contestação, reconvenção ou qualquer das figuras pelas quais são conhecidas as manifestações das partes. Como consequência, também não regula prazos para a prática desses atos.

De outro lado, determina a LArb que "a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem" (art. 20).[130] Trata-se de um dos dispositivos mais relevantes, porque dele se pode extrair outros elementos que permitem a caracterização, em termos sistemáticos, da arbitragem como processo.

Em primeiro lugar, porque contempla um ônus às partes de suscitar determinadas questões de natureza processual na primeira oportunidade que tiverem. A lei não expressa a consequência da omissão das partes, isto é, não é explícita em atribuir a preclusão como a decorrência direta da não alegação dessas questões. Entretanto, e como será visto, é amplamente reconhecido que ocorre a preclusão quanto a certas questões que a parte poderia suscitar, notadamente no que diz respeito a certos motivos ensejadores de eventual suspeição dos árbitros. Nesse sentido, como já dito, o parágrafo único do artigo 19 qualifica a impugnação ao árbitro como uma exceção processual, o que deve ser compreendido como o conjunto de matérias que cabe à parte suscitar e que não pode ser conhecida espontaneamente pelos julgadores. Ainda que para os temas relativos à existência e validade da convenção de arbitragem se reconheça a ausência de preclusão, fato é que também essas questões devem ser suscitadas pelas partes, ensejando assim a possibilidade de seu exame pelos árbitros.[131]

---

130. Nas palavras de Paula Costa e Silva, "o *incumprimento do dever* de deduzir as pretensões perante tribunal arbitral consubstancia impedimento processual insuprível ao conhecimento do mérito pelo tribunal não arbitral; em termos tecnicamente precisos a violação da convenção de arbitragem assume-se como excepção dilatória insuprível. No entanto, e para que este incumprimento seja relevante, é necessário que a parte que, demandada perante tribunal estadual, pretenda litigar perante tribunal arbitral, alegue a violação da convenção, ou seja, o incumprimento do dever de litigar perante este tipo de arbitral; a violação de arbitragem constitui excepção dilatória insuprível não susceptível de conhecimento oficioso." (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais:* convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 102-103).

131. Fernando Gajardoni, não obstante identificar preclusão para as alegações das partes, inclui entre as exceções também as hipóteses de impedimento do árbitro, que podem ser invocadas depois. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Aspectos fundamentais de processo arbitral e

Outra noção processual muito relevante que se extrai da norma acima citada é a própria circunstância de que o processo arbitral pode ser concluído com decisão de natureza processual, terminativa. Ainda que tal afirmação pareça óbvia, parece oportuno observar que, na Lei de Arbitragem, não existem normas que disciplinem a extinção do processo com ou sem resolução de mérito, como faz o Código de Processo Civil. Esse dispositivo, ao cogitar da hipótese de alegação de questões de natureza preliminar, que dizem respeito à própria admissibilidade da via processual eleita, é o que mais se aproxima da categoria jurídica dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, bastante difundida no âmbito do processo estatal.[132]

Em reforço dessa estruturação, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo 20 versam sobre o "envio das partes ao Poder Judiciário", em caso de acolhimento das preliminares, e sobre o regular prosseguimento da arbitragem, em caso da sua rejeição. Pode-se concluir, portanto, que as noções de extinção do processo arbitral sem resolução do mérito são extraídas do próprio sistema da Lei de Arbitragem. Contudo, há poucas hipóteses contempladas na Lei de Arbitragem, comparativamente às do processo estatal e claramente insuficientes para explicar todas as diferentes razões pelas quais o processo arbitral pode vir a não receber julgamento quanto ao seu mérito. Basta pensar na hipótese de não pagamento das custas processuais ou dos honorários dos árbitros, hipótese que não pode ser lida no artigo 20 acima citado, mas que igualmente conduzirá à extinção do processo sem exame do mérito.[133-134]

---

pontos de contato com a jurisdição estatal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 106, 2002. p. 191, nota de rodapé 19.

132. ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem, cit., p. 715: "Essa diferenciação resulta da circunstância da arbitragem, tal como sucede com o processo judicial, apresentar duas áreas normalmente inconfundíveis: (a) aquela da denominada admissibilidade, constituída pela implementação dos requisitos de formação da arbitragem e de seu regular processamento; e (b) a área qualificada como o mérito da arbitragem, que está adstrita ao próprio litígio a ser solucionado por meio dela".

133. Donaldo Armelin menciona outras hipóteses: "No capítulo referente à sentença na Lei 9.307/96 não há referência expressa a um tipo de sentença que ponha fim ao processo sem decidir o mérito do litígio. Mas induvidosamente existem decisões sobre a admissibilidade da arbitragem que, inexoravelmente produzem a extinção desta. Assim, v.g., a decisão que inadmite a realização da arbitragem por ausência de compromisso arbitral ou cláusula compromissória cheia; aquela que não reconhece a presença de um conflito passível de arbitragem; a que reconhece a competência do Judiciário estatal para a dirimência do conflito e outras provocam a extinção da arbitragem, deixando intocado o litígio por meio dela veiculado. São, pois, sentenças diversas daquelas que decidem o mérito correspondente a tal litígio." (ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem, cit., p. 715).

134. Rafael Francisco Alves exemplifica outras hipóteses de sentenças terminativas: quando os árbitros acolhem alguma preliminar processual, como a ausência de condições da ação ou presença de óbice processual como a coisa julgada, ou ainda se as partes não recolherem as custas da

Nessa apresentação panorâmica da estrutura do processo arbitral, a partir das disposições da LArb, o artigo 21 assume função determinante. É a partir da sua redação que a doutrina, de forma majoritária, considera que a disciplina processual da arbitragem deve ser aferida a partir das suas próprias disposições, sem recurso a outras normas, notadamente às normas contidas no Código de Processo Civil. Afinal, diz este artigo que as próprias partes regularão o procedimento arbitral, podendo fazê-lo diretamente ou por intermédio da indicação de regulamento de instituição arbitral. Por fim, na omissão das partes, serão os árbitros que regularão o procedimento arbitral.

As disposições sobre o procedimento arbitral são complementadas com a previsão de que os árbitros deferirão provas necessárias, aludindo o artigo 22 à tomada do depoimento das partes, oitiva de testemunhas e realização de perícias e quaisquer outras que os árbitros reputem adequadas. Os árbitros poderão determinar de ofício a produção de tais provas. Dessa forma, também em relação às provas a Lei de Arbitragem procura equiparar os árbitros aos juízes, assegurando-lhes poderes de ofício, reconhecendo a amplitude da atividade probatória, a sua atipicidade.[135] Contudo, quanto ao mais, há total omissão da lei, como será detalhado no 2.10 do Capítulo 5.

Por fim, ainda no que diz respeito ao procedimento arbitral, a lei dispõe que os árbitros devem levar em consideração o comportamento da parte que se recusa a prestar depoimento pessoal, além de solicitar o auxílio do Poder Judiciário para a condução de testemunha que desatende a convocação. Desse dispositivo, extrai-se nova reafirmação da natureza jurisdicional da arbitragem, o que explica a possibilidade de um órgão jurisdicional solicitar o apoio de outro para a prática de determinados atos. Ao árbitro, que detém jurisdição, mas falta coerção, é assegurada a prerrogativa de solicitar apoio do juiz togado, que para aquela disputa específica não detém jurisdição, mas preserva, enquanto agente estatal, o poder de determinar a condução de testemunhas.

O dispositivo é também relevante, porque, de forma indireta, afirma a possibilidade de ser sancionado o comportamento da parte que se recusa a colaborar,

---

arbitragem. ALVES, Rafael Francisco. Sentença arbitral. In: LEVY, Daniel. PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 256.

135. SEREC, Fernando Eduardo. Provas na arbitragem, cit., p. 295. O autor observa que, no tocante às provas, o modelo brasileiro seguiu o parâmetro da Lei Modelo da Uncitral, que trata a determinação da produção de provas como parte da prerrogativa do tribunal arbitral de estabelecer regras do procedimento. E que, diferentemente da lei brasileira, a Lei portuguesa remete expressamente à lei processual, ao determinar que na arbitragem serão admitidos todos os meios de provas admitidos na lei processual (p. 296).

negando-se a prestar seu depoimento. A Lei não se vale da mesma terminologia do processo estatal, não denomina de confissão a consequência que pode ser imposta pelos árbitros. Em qualquer caso, parece ser inequívoca a aproximação entre as regras do processo arbitral e do processo estatal, inclusive, porque partem das mesmas premissas gerais, de que a parte não pode ser obrigada a prestar declarações desfavoráveis a si, mas que seu comportamento, em qualquer caso, será valorado pelo julgador no momento da prolação da sentença.

Outro elemento de aproximação entre os tipos de processo se dá pelo § 3º do artigo 22, segundo o qual "a revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral". Como será visto no momento oportuno, o legislador adotou terminologia imprópria, pois não se trata propriamente de revelia. Em qualquer caso, pretendeu, com razão, adicionar a previsão de que as partes não podem impedir o processamento e o julgamento da causa pelo mero fato de não comparecerem e não participarem do processo arbitral. Por isso é que a doutrina corretamente observa que o legislador quis se referir, na verdade, ao fenômeno processual da contumácia, entendida como o abandono da causa por qualquer das partes.[136] Lido o dispositivo desse modo, ele se torna mais útil e coerente, pois o seu objetivo é o de assegurar o desenvolvimento do processo e a prolação de decisão ao final, independentemente da efetiva participação das partes.

De outro lado, é de se questionar se a noção processual da revelia se aplica ao processo arbitral, entendida essa como a ausência de resposta do réu à pretensão do autor. No processo estatal, a revelia faz surgir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, diante do não exercício do ônus de impugnação específica que é imposto ao réu, por força da defesa. Mas omitindo-se a Lei de Arbitragem sobre esses aspectos, cabe examinar se existe semelhante ônus no processo arbitral e se a ausência de defesa conduz ao efeito processual da revelia.[137]

---

136. ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem. In: MACHADO, Rafael Bicca; JOBIM, Eduardo (coord.). *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 403. Ressalva, entretanto, que a necessidade de assegurar a igualdade e o contraditório impõe que, no processo arbitral, a parte contumaz deva ser cientificada de todos os atos do procedimento.

137. Guilherme Setoguti adere à posição de que a Lei de Arbitragem se refere, na verdade, ao fenômeno processual da contumácia, e quanto à revelia propriamente dita, afirma: "Diante da ausência de regra na Lei de Arbitragem, é recomendável recorrer, com as devidas adaptações, ao que estabelece o CPC a respeito da revelia e de seus efeitos, não para que se apliquem aquelas regras à arbitragem, mas para que se veja a *ratio* por trás delas e construa-se um raciocínio de como a revelia deve ser tratada nesse âmbito" (PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I, cit., p. 186).

1.4 *Tutelas cautelares e de urgência*

A Lei de Arbitragem disciplina, brevemente, as tutelas cautelares e de urgência. Em sua redação original, o artigo 21, § 4º dispunha que os árbitros poderiam solicitar medidas coercitivas ou cautelares, porventura necessárias, ao Poder Judiciário. Havia certo debate sobre se os árbitros poderiam examinar e deferir as medidas, relegando ao Poder Judiciário apenas a sua execução, ou se a própria competência para o seu deferimento era transferida aos juízes estatais. Prevalecia a primeira hipótese, reconhecendo-se que o modelo do processo arbitral brasileiro conferia ao árbitro poderes amplos, inclusive para as medidas urgentes e cautelares.[138]

Em 2015, a reforma da LArb revogou o § 4º, adicionou os artigos 22-A e 22-B para esclarecer o tema, expressamente dispondo que é dos árbitros a competência para o exame de pedidos de natureza urgente, antecipados ou cautelares, admitindo-se que as partes se dirijam ao órgão do Poder Judiciário enquanto não estiver constituído o Tribunal Arbitral.[139] Do ponto de vista processual, tal modalidade de tutela se justifica pela busca da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo, valores constitucionais que se aplicam a todas as modalidades de processo jurisdicional aplicados no ordenamento brasileiro. Ainda, que uma vez estabelecida a jurisdição dos árbitros, estes deverão reexaminar a medida deferida, seja para mantê-la, modificá-la ou revogá-la.

Ocorre, contudo, que da legislação arbitral não se extraem regras ou explicações sobre os fundamentos para a concessão dessas medidas, tampouco o procedimento a ser adotado.[140] A única regra procedimental prevista é a que impõe ao requerente da medida o ônus de instituir a arbitragem em até 30 dias após a sua

---

138. Escrevendo antes da Reforma da Lei de Arbitragem, em 2015, Fernando Gajardoni observava que há basicamente três sistemas a respeito dos poderes dos árbitros para medidas de urgência: aquele no qual o árbitro não tem poderes para ordenar essas medidas, como na Itália, na Áustria e na Alemanha; aquele em que tanto o árbitro como o juiz as podem decretar, cabendo ao juiz executá-las (França, Suíça e Inglaterra) e, por fim, aquele em que apenas o árbitro o pode fazer, como no Brasil. GAJARDONI, Fernando. Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal, cit., p. 194.

139. A respeito desse tema, Eduardo Talamini destaca que "a existência de convenção arbitral não pode servir de óbice à intervenção do Judiciário, sempre que arbitragem não estiver disponível ou não for apta a proporcionar proteção plena e tempestiva. É precisamente o que ocorre quando, a despeito de convencionada a arbitragem, surge a necessidade de uma tutela urgente antes mesmo de estar instalado o tribunal arbitral" (TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 46, 2015. p. 291).

140. NEVES, Flávia Bittar; LOPES, Christian Sahb Batista. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem*: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 460.

concessão, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar ou de urgência (art. 22-A). Aqui, a influência do modelo processual estatal é clara, porque nele, já sob as regras do CPC/73, estabeleceu-se o ônus da parte propor a ação principal em até 30 dias após a concessão de tutela cautelar ou antecipada. Este modelo se repete no CPC/15, que igualmente contempla esse prazo, sob pena de perda da eficácia da tutela concedida (art. 309, II).[141]

Aplicam-se ao processo arbitral os requisitos quanto à probabilidade do direito alegado e o perigo de inutilidade do provimento?[142] E quanto à irreversibilidade, ela é considerada um aspecto que impede a concessão de medidas urgentes? Ainda, o fato de a Lei de Arbitragem se referir a medidas cautelares e de urgência deve ser entendido como um modelo próprio ou coincidente com o modelo processual geral? A pergunta é relevante, porque o Código de Processo Civil de 2015 contempla não apenas a tutela de urgência e a cautelar – sob a denominação de tutela provisória – como contempla a tutela da evidência, compreendida como a antecipação dos efeitos da tutela sem o requisito da urgência, baseada apenas na alta probabilidade do direito pleiteado. Aplica-se a tutela da evidência ao processo arbitral?[143]

---

141. A propósito dessa previsão, Eduardo Talamini é categórico ao afirmar que "é sempre de 30 dias o prazo para a formulação do requerimento de instauração de arbitragem, para que fique preservada a eficácia da medida urgente pré-arbitral – seja ela cautelar ou antecipada. Portanto, não se aplica o art. 303, § 1.º, I, do CPC/2015, que, na hipótese de tutela antecipada antecedente, prevê que o pedido principal deve ser formulado "em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar" (TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 46, 2015. p. 302.

142. José Antonio Fichtner e André Luis Monteiro defendem a aplicação dos mesmos requisitos, os quais devem ser buscados no processo civil brasileiro diante do silêncio da Lei de Arbitragem. Ressalvam, porém, que isso não se dá pela aplicação do Código de Processo Civil, mas porque os requisitos da tutela provisória integram o direito processual brasileiro. "Coincidentemente esses requisitos estão dispostos no estatuto processual civil, mas poderiam não estar e ainda assim se aplicariam à arbitragem" (FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil: tutela antecipada e tutela cautelar, tutela de urgência e tutela da evidência, tutela antecedente e tutela incidental. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem*: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 483. Da mesma forma, os autores sustentam que seja aplicável ao processo arbitral a noção de irreversibilidade fática da medida, não porque esteja presente no CPC, "mas sim porque integra a própria natureza da tutela provisória" (p. 488). Em posição que parece mais correta, referindo-se explicitamente aos requisitos do CPC, ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem, cit., p. 408.

143. Em sentido positivo, FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil..., cit., p. 511.

Mesmo quando se consideram regulamentos de instituições arbitrais, não é comum que haja previsões acerca dos requisitos para o exame e concessão de medidas de urgência, ou mesmo sobre a distinção entre a natureza cautelar ou antecipada de tais pedidos. A esse tema será dedicado tópico próprio no Capítulo 5 (5.2.15), mas convém desde logo observar que, se a lei que regula o processo arbitral não disciplina os requisitos para a sua concessão, os ônus, os deveres e as faculdades processuais que decorrem da utilização dessa técnica, a conclusão óbvia que daí decorre é que esses elementos são complementados, no processo arbitral, pelas regras do processo estatal, pois este constitui a fonte normativa que regula a agora denominada tutela provisória. As noções de probabilidade do direito, risco ou perigo ao resultado útil do processo, irreversibilidade, são comuns ao processo estatal, de forma que o instituto da tutela provisória só pode ser concebido com o apoio da legislação processual geral.[144]

1.5 *Sentença arbitral e os pronunciamentos dos árbitros*

Sem outras disposições sobre o processo ou o procedimento arbitral, e sem se referir a outras modalidades dos pronunciamentos dos árbitros, a Lei de Arbitragem regula a sentença arbitral com um grau de detalhamento maior do que se observa em relação aos outros elementos do processo e do procedimento. Sem conceituar ou definir o seu conteúdo, dispõe a lei sobre a possibilidade de sentenças parciais ou finais, sobre a exigência da forma escrita e da assinatura pelos árbitros (ou pelo presidente, ao menos), sobre a sua estrutura formal, que repete a estrutura da sentença judicial, e agrega, como elementos obrigatórios, o local onde é proferida e a data da sua prolação.

A lei traz uma regra sobre a prevalência do voto majoritário ou do voto do presidente em caso de ausência de acordo majoritário. Quanto aos tipos de julgamento, dos artigos 20, 26 e 28 infere-se que a Lei de Arbitragem contempla a hipótese de extinção do processo com ou sem resolução do mérito, e de sentença homologatória de transação entre as partes. Tais modalidades são igualmente contempladas na lei processual geral, a qual prevê mais hipóteses concretas, tanto para as sentenças terminativas quanto para as definitivas. Por exemplo, como já aludido (item 1.3, acima), a extinção pelo não pagamento das custas do processo ou pelo reconhecimento de preliminares que não estão elencadas no artigo 20 da LArb. A extinção do processo com base nesses outros fundamentos não se encon-

---

144. FICHTNER, José Antonio e MONTEIRO, André Luis. *Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil*... cit., p. 474: é impossível negar que existe uma interação entre o sistema arbitral e o sistema processual da sede da arbitragem no que diz respeito às medidas de urgência.

tra, assim, expressamente prevista na lei especial, exigindo-se, também aqui, o recurso e o apoio das normas processuais gerais.

Não obstante adote terminologia diversa para explicar fenômenos tipicamente processuais, fato é que a Lei de Arbitragem, no particular das disposições sobre sentença, parece repetir os parâmetros da legislação processual geral, indicando a sentença como ato final do processo arbitral, que marca o término da jurisdição dos árbitros (art. 29). Mas prevê a possibilidade de sentenças parciais, sem fornecer elementos para que se compreenda quando uma determinada decisão pode ser considerada uma sentença parcial.

Outro exemplo de aproximação dos dois tipos de processos se dá com a figura contemplada no artigo 30 da LArb, que autoriza às partes pedir aos árbitros que corrijam erros materiais e esclareçam obscuridades, dúvidas, omissões e contradições da sentença arbitral. Na praxe arbitral, essa figura é denominada pedido de esclarecimentos, mas suas hipóteses de cabimento não deixam dúvida quanto à equiparação dessa figura aos embargos de declaração do processo estatal.[145]

Assim, também no processo arbitral, que é irrecorrível quanto ao mérito e consiste em instância única para a decisão da causa, admite-se que as partes pleiteiem perante os próprios prolatores da decisão a sua complementação, seja para sanar omissões, obscuridades ou contradições, ou para corrigir erros materiais. Terminologia diferente para explicar fenômenos que são essencialmente os mesmos. E a constatação definitiva da equiparação das sentenças se dá no artigo 31, que consagra a produção dos mesmos efeitos pela sentença arbitral, relativamente à sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Como antes afirmado, a natureza processual da arbitragem se extrai não apenas da presença de julgadores estranhos ao litígio e equidistantes em relação às partes, mas também do objetivo final de obtenção de uma decisão que aplique o direito ao caso concreto, proferida mediante sentença, à qual se atribuem os mesmos efeitos da sentença judicial. E porque essa sentença, em particular, não está sujeita à homologação ou revisão quanto ao mérito, daí resulta que ao ser proferida, ou quando muito após a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos, a sentença arbitral transita imediatamente em julgado, produzindo efeitos de forma imediata.[146]

---

145. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de declaração e arbitragem. *Revista de Mediação e Arbitragem*, São Paulo, v. 34, p 181-208, jul.-set. 2012; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*, cit., p. 383.

146. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La nuova legge brasiliana sull'arbitrato. *Temas de direito processual*: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 283: "la scelta terminologica ha inteso certamente mettere in risalto l'equiparazione tra gli effetti dei due atti, prendendo in considerazione soprattutto l'attribuzione immediata alla decisione arbitrale di un'efficacia paragonabile a quella della pronuncia del giudice, indipendentemente dall'omologazione".

O sistema processual permite a desconstituição de decisões acobertadas pela coisa julgada, em hipóteses específicas, taxativamente previstas. No processo estatal, é pela ação rescisória que se desconstituem as sentenças transitadas em julgado, nas hipóteses contempladas no artigo 966 do CPC. No processo arbitral, o meio para a desconstituição da sentença é a ação anulatória, prevista nos artigos 32 e 33 da LArb, cujas hipóteses igualmente taxativas abrangem apenas questões de natureza formal.[147]

Diferentemente de muitos outros parâmetros processuais, quanto à desconstituição da sentença arbitral, a lei foi específica e taxativa quanto às hipóteses de cabimento, bem como em relação ao prazo decadencial para sua propositura. Previu o procedimento ordinário para essa ação e atribuiu a competência para o seu exame ao juízo estatal de primeiro grau. Como demanda cuja competência é do Poder Judiciário, ela será processada segundo as regras do Código de Processo Civil. À Lei de Arbitragem cabe contemplar a sua existência e as hipóteses de cabimento.

Quanto aos demais provimentos, a Lei de Arbitragem alude à "decisão" em diferentes passagens. A maioria delas se refere à própria sentença, nos artigos 24, 26, 29, 30 e 33. No artigo 39, decisão refere-se à sentença arbitral estrangeira. Em duas outras passagens, a lei cogita de decisões sobre conteúdo interno e intermediário do processo: a decisão sobre a arguição de suspeição ou impedimento do árbitro (art. 20, § 2º) e a decisão sobre tutela cautelar ou antecipada (art. 22-A, parágrafo único). Não há outros tipos, nem são regulados os elementos ou efeitos desses provimentos do árbitro. É certo, de outro lado, que em termos práticos os árbitros proferem decisões intermediárias, que podem igualmente ser classificadas como meros despachos ou como decisões com conteúdo decisório, que no processo estatal são denominadas decisões interlocutórias.[148]

A distinção entre os tipos de provimento, no processo estatal, tem uma razão de ser que não se repete no processo arbitral, ao menos não nos mesmos termos. Qualificar uma decisão como interlocutória ou não é relevante para aferir a recorribilidade imediata da decisão e o regime da preclusão dessa mesma decisão, caso não haja recurso imediato contra ela. No processo arbitral, esse problema não se põe nesses termos. É de se registrar, porém, que o tema da preclusão se faz presente no processo arbitral, mesmo sem regulação própria. Pois há situações em que a parte não poderá se insurgir sobre certos aspectos do processo arbitral se a eles

---

147. Em sentido contrário, com olhar ampliativo aos motivos de anulação de sentença arbitral elencados no art. 32 da Larb, ver: RICCI, Edoardo. *Lei Brasileira de Arbitragem*... cit., p. 39.

148. Renato Stephan Grion, corretamente, associa as ordens processuais com conteúdo decisório às decisões interlocutórias; as sem tal conteúdo, aos despachos. Da mesma forma, distingue as sentenças em terminativas, se não apreciam o mérito, ou definitivas, se o enfrentam. GRION, Rebato Stephan. Procedimento II. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 216. No mesmo sentido, MONTORO, Marcos. *Flexibilidade do procedimento arbitral*, cit., p. 113.

renunciou ou não manifestou objeção a tempo e modo.[149] De toda forma, não há recorribilidade imediata de decisões no processo arbitral, e mesmo ao seu final, a via de impugnação é a ação anulatória, restrita a vícios formais.

Distinguir os provimentos entre ordens processuais (a denominação usualmente adotada para se referir a decisões interlocutórias, no processo arbitral) ou sentenças parciais é relevante no processo arbitral, mas essa distinção não pode ser feita a partir das disposições da Lei de Arbitragem. Apenas com o auxílio de fontes, conceitos e normas positivas que lhe são externas é que será possível classificar um provimento de uma outra forma. Das sentenças parciais cabe ação anulatória, o que revela a utilidade na correta classificação dos tipos de provimento dos árbitros.

Para essa tarefa, será preciso recorrer aos conceitos lógico-jurídicos do direito processual, os quais, por sua vez, não são pura e simplesmente universais, mas atrelados ao modo de ser de cada sistema processual específico. O direito inglês poderá definir um provimento como sentença, que no direito brasileiro venha a ser compreendido como uma decisão interlocutória, de forma que, para a correta compreensão desse tema, será inevitável o recurso a esses conceitos, informados à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez mais, constata-se a insuficiência da Lei de Arbitragem para regular o processo arbitral.

1.6 *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*

A Lei de Arbitragem regula, em seu capítulo final, o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Ao tempo da sua edição, o Brasil ainda não havia ratificado a Convenção de Nova Iorque de 1958, razão pela qual o legislador optou por incorporar ao ordenamento nacional as mesmas regras. Não de forma exata ou em tradução literal, os artigos 38 e 39 da LArb repetem, em larga medida, as disposições do artigo V da CNY, o que permitiu, por assim dizer, uma antecipação da vigência da CNY no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2001, pelo Decreto 4.311/2002, o texto da Convenção veio a ser finalmente ratificado e incorporado ao ordenamento.

A disciplina do reconhecimento e da execução de sentenças estrangeiras é, portanto, regulada pelos dois diplomas legais. Da lei, extrai-se que o critério para a definição da sentença estrangeira é o local em que a sentença foi proferida. Como sabido, o legislador brasileiro adotou um sistema monista, que contempla uma única modalidade de processo arbitral, sem distinguir casos relacionados ao direi-

---

149. Dois exemplos rápidos podem ser mencionados. Primeiro, a aceitação de certas circunstâncias reveladas pelo árbitro, que não poderão ser depois invocadas como causa do seu impedimento ou suspeição. Segundo, a declaração de que a parte está satisfeita com a condução do processo arbitral, que impedirá que, posteriormente, sejam feitas alegações de violação ao devido processo legal acerca das etapas sobre as quais incidiu aquela declaração.

to brasileiro ou ao comércio internacional. A distinção feita diz respeito à nacionalidade da sentença. As sentenças proferidas no território nacional são domésticas, têm seu regime de efeitos regulado nos artigos 23 e seguintes. As sentenças proferidas fora do território nacional são consideradas estrangeiras, e a produção dos seus efeitos está sujeita ao mecanismo da homologação de sentenças estrangeiras, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Essa demanda é parcialmente regulada na Lei nº 9.307/96 quando se definem os motivos que podem ser suscitados pela parte, ou identificados pelo próprio STJ, para negar a homologação (artigos 38 e 38), além de se impor os requisitos da petição inicial, tal qual estabelecidos no Código de Processo Civil (art. 37). Mas sendo processada e julgada no âmbito do Poder Judiciário, as normas que lhe são aplicáveis se encontram no próprio CPC, no Regulamento Interno do STJ, além das disposições da própria LArb e da Convenção de Nova Iorque (Decreto 4.311/2002).

À disciplina da Convenção de Nova Iorque, o legislador brasileiro houve por bem acrescentar a disposição sobre a forma de citação, no processo arbitral que origina a sentença homologanda, da parte residente no Brasil, para expressamente prevenir alegações formais de nulidade da arbitragem por falta de citação por carta rogatória. A lei brasileira considera não ofensiva à ordem pública nacional a efetivação da citação por outros métodos, como definidos na convenção de arbitragem ou pela lei processual onde se realizou a arbitragem (art. 39, parágrafo único).[150]

2. Conclusões parciais

A apresentação dos elementos centrais do processo arbitral, a partir da estrutura proposta pela Lei de Arbitragem brasileira, teve como objetivo testar os limites da construção teórica que, por assim dizer, isola o processo arbitral e centra a sua regulação normativa na própria Lei de Arbitragem e na autonomia das partes. Diante de diploma legal enxuto e lacunoso, quais seriam os parâmetros mínimos do processo arbitral? Apenas examinando as previsões da LArb, ter-se-ia, como consequência lógica, que se admitir um processo arbitral sem demanda, ou em litispendência,[151] ou ainda não sujeito à estabilização dos seus elementos. Um processo que,

150. STJ, Decisão Monocrática, Homologação de Decisão Estrangeira nº 002624, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.03.2020. Alegação de nulidade da sentença arbitral estrangeira por não recebimento da notificação inicial do procedimento arbitral. Notificação enviada para o endereço previsto no contrato. O ônus de informar a alteração de endereço compete à parte. Não constatada qualquer irregularidade na notificação inicial. Formalmente verificada. Revelia.

151. Solução que não se reconhece nem mesmo sob a perspectiva mais radical de uma ordem jurídica arbitral autônoma, desatrelada de ordenamentos jurídicos nacionais. Em sua importante obra, *Teoria jurídica da arbitragem internacional*, Gaillard expõe as diferentes representações da arbitragem e sustenta que, em todas elas, a noção de litispendência se verifica, mesmo que a

negando a incidência de parâmetros gerais da lei processual, deveria construir soluções próprias para inúmeros temas, tais como os exemplificados no Capítulo 5.

Fato é que o processo arbitral corresponde a uma modalidade de processo, conclusão que se extrai do exame da estrutura fundamental da Lei de Arbitragem (conforme tópico anterior). Um processo com diversas especificidades. Assim como outros tipos de processo, tem como ponto de partida uma legislação específica, na qual certos aspectos da sua estrutura e funcionamento são regulados, e diversos outros aspectos não o são.

Quando se estuda a teoria geral do processo, costuma-se apontar os seus institutos fundamentais. Os professores Cândido Dinamarco, Ada Pelegrini Grinnover e Antonio Carlos de Araújo Cintra propuseram um modelo que enfatiza a defesa como um quarto instituto fundamental, ao lado da ação, da jurisdição e do processo.[152] Outros autores desenvolvem seus estudos a partir da clássica divisão em jurisdição, ação e processo.[153]

A teoria geral do processo corresponde à teoria do direito processual que congrega os elementos fundamentais de todo e qualquer processo, "reduzidos à sua máxima generalização útil". Todo processo possui certas características, é baseado em certos conceitos, que explicam a sua natureza processual, a sua função e estrutura. Essa mesma teoria reconhece e trabalha com múltiplas variações e tipologias, porque o processo tem amplitude suficiente para ser aplicado em diferentes espectros, para cumprir diferentes funções. Todo esse amplo universo é processo, e o fato de haver relevantes diferenças entre uns e outros não lhes retira a natureza processual ou essa base comum.

Reconhecem-se as diferenças, as especificidades que caracterizam o processo arbitral e que devem ser ressaltadas e enaltecidas, porque constituem o modo pelo qual se oferece uma solução jurisdicional que pretende evitar os males da excessiva

---

solução obtida seja diferente. A partir das ideias de Gaillard, pode-se concluir que o conceito teórico de litispendência, como a repetição de demandas submetidas a diferentes órgãos jurisdicionais (em um mesmo sistema jurídico ou em vários), pode ser tido como uma noção geral processual, um conceito jurídico, que é reconhecido seja em processo judicial ou arbitral, doméstico ou internacional. São, portanto, noções que são aplicáveis ao processo arbitral, ainda que não tenham previsão em leis de arbitragem. GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*, cit., p. 78.

152. A clássica obra *Teoria geral do processo*, originalmente editada em 1974, foi objeto de 32 edições, sendo a última em 2021, já adaptada ao CPC/15. A partir da 33ª edição, a obra passou a ser editada pelos professores Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Badaró e Bruno Vasconcelos Lopes.

153. ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; MARQUES, José Frederico. *Instituições de processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v. 1, p. 28-29.

regulamentação. O processo arbitral parte de uma fonte normativa própria e é, mais do que qualquer outro processo, amplamente baseado na autonomia da vontade das partes.[154] Nem por isso deixa de integrar a teoria geral do processo, de forma que seus institutos são os mesmos, seus conceitos lógico-jurídicos são os mesmos.

É imperioso reconhecer que não pode haver um processo arbitral completo sem o recurso a noções que são externas à Lei de Arbitragem. Como já afirmado, "se houvesse a aplicação da Lei de Arbitragem, sem qualquer recurso a noções, conceitos e institutos que lhes são exteriores, teríamos uma figura sem forma, um processo sem base, um procedimento sem propósito".[155] A questão não é tanto a de se discutir a autonomia do processo arbitral, ou aceitar que se trata de método com suas peculiaridades, mas a de, para assegurar essas diferenças, sustentar um isolamento conceitual que, no frigir dos ovos, retira do processo arbitral a sua operabilidade, por lhe retirar a espinha dorsal, os conceitos fundamentais nos quais qualquer manifestação de processo deve se basear.

Sem que se reconheça essa base comum, não é possível cogitar de um processo arbitral operacional, isto é, capaz de se desenvolver e produzir os resultados que dele se esperam. A Lei de Arbitragem, tomada isoladamente, é incapaz de proporcionar um processo que atinja suas finalidades. Isso se dá porque o legislador especial cuidou, naquele diploma, apenas dos aspectos essenciais desse ramo específico do direito processual. Todos os demais aspectos devem ser extraídos das normas processuais gerais, que são aplicáveis como fonte subsidiária, a despeito da ausência dessa previsão específica na Lei de Arbitragem.[156]

---

154. KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Arbitration procedure: identifying and applying the law governing the arbitration procedure, cit., p. 356: "As an experienced traveller would anticipate, a comparative review of the contents of recent arbitration legislations and other relevant materials will reveal the existence of two overriding principles. These principles are, first, the freedom or autonomy which authorizes the parties or the arbitrators to shape the proceedings as they see fit and, second, the due process limitations set to this freedom."

155. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; YARSHELL, Flávio Luis. Honorários de sucumbência e honorários contratuais em arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (coord.). *Arbitragem e processo*: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

156. ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. *Revista de arbitragem*: *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, p. 711: "Evidentemente, jurisdição e arbitragem apresentam peculiaridades próprias e não intercambiáveis, mas, não obstante, permitem, em determinados institutos comuns, a adoção, sob forma ancilar, dos subsídios do processo civil. É o que se pretende demonstrar no concernente à denominada sentença parcial arbitral",